



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00052/2015 do Vereador Jair Tatto (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de sistema de ar condicionada nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos no município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos no Município de São Paulo deverão ser equipados com aparelhos de ar condicionado em funcionamento.

Parágrafo Único: As empresas de transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos deverão expor dentro dos veículos selos de revisão do aparelho de ar condicionado, contendo informações sobre sua manutenção, incluindo sua periodicidade.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos terão o prazo máximo de até 12 meses, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota às exigências previstas no art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora:

I - recolhimento imediato do veículo, com proibição de circular até a satisfação da exigência;

II - multa diária de 2 vezes o salário mínimo por veículo ou vagão;

III - proibição de participar de licitação para prestação de serviço de transporte coletivo.

Art. 4º Todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros sobre pneus e sobre trilhos devem ser dotados de sistema de ar condicionado que assegure a renovação do volume de ar interno, pelo menos vinte vezes por hora.

§1º Nos veículos, o aparelho de ar condicionado deve ser responsável pela renovação do ar.

§2º A renovação do ar deve efetuar-se uniformemente pelo interior do veículo, mesmo que as portas e janelas estejam fechadas e o veículo parado.

§3º Nos casos de quebra do ar condicionado, deve ser garantida a renovação do ar no interior do veículo, mediante utilização de outros sistemas que igualmente garantam a renovação do ar.

§4º Os veículos equipados com sistema de ar-condicionado devem garantir uma temperatura interna máxima de 22°C.

§5º Quando a temperatura externa for superior a 30°C, o sistema deve garantir que a diferença entre as temperaturas externa e interna seja de 8°C no mínimo.

§6º A taxa de renovação do ar mínima deve ser de 8m³ por pessoa por hora, sendo recomendável 13 m³ por pessoa por hora, conforme a tabela 4 da ABNT NBR 6401:1980.

Art. 5º A limpeza do sistema de ar condicionado e a trocados filtros deve ser realizada com periodicidade de no máximo 12 meses.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2015 .Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.